



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

www.palmarespaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/palmarespaulista

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 1 de 20

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	20
Aviso de Licitação	20
Aditivos / Aditamentos / Supressões	20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Palmares Paulista, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Palmares Paulista poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.palmarespaulista.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/palmarespaulista

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Palmares Paulista

CNPJ 45.126.992/0001-36

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 281

Telefone: (17) 3587-1500

Site: www.palmarespaulista.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/palmarespaulista

Câmara Municipal de Palmares Paulista

CNPJ 51.840.627/0001-91

Rua Rui Barbosa, 200

Telefone: (17) 3587-1165

Site: www.camarapalmarespaulista.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Palmares Paulista garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.palmarespaulista.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/palmarespaulista



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 2 de 20

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

LEI Nº 1609/2026, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

"INSTITUI NORMAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E SEGURANÇA OPERACIONAL RELATIVAS AO CONSUMO DE ÁLCOOL E AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE RISCO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO E MEDIDAS PREVENTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUCAS APARECIDO DA ASSUMÇÃO, Prefeito do Município de Palmares Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas de prevenção, controle e segurança operacional no âmbito do Poder Executivo Municipal, destinadas a impedir o consumo de bebidas alcoólicas durante o serviço e a prevenir o exercício de atividades de risco por agentes que não estejam em condições físicas ou psicomotoras compatíveis com a segurança própria ou de terceiros.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei têm por finalidade preservar a vida e a integridade física de pacientes, usuários, servidores e terceiros, o patrimônio público e a continuidade segura dos serviços públicos municipais.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos servidores públicos efetivos, comissionados, temporários, empregados públicos e demais agentes vinculados ao Poder Executivo Municipal, no âmbito das atividades e serviços municipais, especialmente quando exerçam atividade de risco.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 3 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

§ 1º Aos empregados de empresas terceirizadas ou contratadas aplicam-se, no âmbito da relação contratual com o Município, as medidas de comunicação, fiscalização, substituição e segurança operacional previstas nesta Lei, cabendo à empresa contratada adotar as providências trabalhistas pertinentes.

§ 2º Esta Lei não disciplina a organização, o funcionamento ou o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal, cujos servidores permanecem submetidos à legislação própria do Poder Legislativo, observada sua autonomia administrativa.

§ 3º As consequências funcionais, trabalhistas ou contratuais serão aplicadas conforme a natureza do vínculo jurídico do agente e a legislação específica pertinente, não sendo criada por esta Lei penalidade disciplinar autônoma.

§ 4º As disposições desta Lei não afastam a aplicação da legislação federal ou estadual relativa ao trânsito, à segurança e à saúde do trabalho, à saúde pública, à proteção de dados pessoais e às demais matérias de competência dos respectivos entes federativos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - **bebida alcoólica**: bebida que contenha etanol em sua composição;
- II - **substância psicoativa**: substância capaz de comprometer concretamente a atenção, a coordenação motora, o julgamento ou a execução segura da atividade;
- III - **atividade de risco**: aquela cuja execução possa colocar em risco a vida, a integridade física ou a segurança de pacientes, usuários, servidores ou terceiros, especialmente a condução de veículos, o transporte ou o atendimento de pacientes, a operação de máquinas e equipamentos, a coleta e o transporte de resíduos, a movimentação de cargas e as atividades que exijam condições físicas ou psicomotoras compatíveis com sua execução segura;
- IV - **teste de alcoolemia**: procedimento realizado por meio de equipamento destinado a verificar a presença ou a concentração de álcool no ar alveolar expirado;
- V - **contraprova**: procedimento complementar destinado a confirmar, esclarecer ou contestar o resultado de teste realizado;
- VI - **afastamento preventivo da atividade de risco**: impedimento temporário do exercício de determinada atividade, adotado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 4 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

exclusivamente para preservar a segurança, sem natureza de penalidade disciplinar;

VII - **agente:** pessoa abrangida pelo caput e pelo § 1º do art. 2º desta Lei, no que couber;

VIII - **servidor ou profissional designado:** pessoa previamente capacitada e formalmente designada pelo Poder Executivo para executar ou acompanhar os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 4º A aplicação desta Lei deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, prevenção, segurança, razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, contraditório, ampla defesa, proteção da intimidade e proteção dos dados pessoais.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES E DOS DEVERES

Art. 5º É **vedado** ao agente abrangido por esta Lei:

I - consumir bebida alcoólica durante o horário de trabalho, o plantão ou o período em que estiver à disposição do Município;

II - apresentar-se ao serviço ou permanecer em atividade sob a influência de álcool ou de substância psicoativa, quando essa condição comprometer concretamente a segurança do serviço;

III - iniciar ou continuar atividade de risco quando não estiver em condições seguras para seu exercício;

IV - conduzir ambulância ou veículo municipal, ou operar equipamento municipal, em condições incompatíveis com a segurança;

V - transportar ou atender paciente em condições incompatíveis com a segurança;

VI - operar máquina, caminhão, trator ou equipamento motorizado sem condições físicas ou psicomotoras adequadas;

VII - entregar, permitir ou autorizar que pessoa sem condições seguras conduza veículo, opere máquina ou exerça atividade de risco;

VIII - omitir injustificadamente situação objetiva que comprometa a segurança da atividade; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 5 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

IX - impedir ou dificultar injustificadamente a substituição de agente que apresente risco concreto e atual para o exercício de atividade de risco.

§ 1º A existência de diagnóstico, tratamento médico, uso regular de medicamento ou condição de saúde não constitui, por si só, infração ou fundamento para penalidade.

§ 2º O paciente ou usuário sob efeito de álcool ou de substância psicoativa não poderá ser recusado ou discriminado por essa condição, devendo receber o atendimento necessário, observadas as condições de segurança da equipe e do transporte.

§ 3º A condição do paciente ou usuário não autoriza que o condutor ou qualquer integrante da equipe exerça suas funções sob a influência de álcool ou de substância psicoativa.

Art. 6º São deveres dos agentes abrangidos por esta Lei:

- I - exercer suas atividades em condições compatíveis com a segurança do serviço;
- II - comunicar à chefia situação que possa comprometer a segurança da atividade;
- III - colaborar com as medidas destinadas à proteção de pacientes, usuários, servidores e terceiros;
- IV - observar as normas de trânsito, de segurança e de saúde do trabalho e demais disposições legais aplicáveis;
- V - preservar o sigilo das informações obtidas em razão dos procedimentos previstos nesta Lei; e
- VI - comunicar eventual impedimento ou condição que inviabilize o exercício seguro de atividade de risco; e
- VII - submeter-se, quando regularmente convocado, aos procedimentos de verificação previstos nesta Lei, ressalvado o direito de apresentar justificativa legítima, inclusive relacionada à saúde, à impossibilidade técnica ou a outra circunstância devidamente comprovada.

Art. 7º A chefia ou o responsável pelo serviço deverá adotar medidas imediatas quando houver risco concreto e atual à segurança do agente, de pacientes, de usuários, de servidores ou de terceiros.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 6 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

Parágrafo único. A omissão injustificada na adoção das medidas previstas neste artigo poderá ser encaminhada à autoridade competente para apuração, observada a legislação aplicável e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS IMEDIATAS DE SEGURANÇA

Art. 8º O agente poderá ser temporariamente impedido de exercer atividade de risco quando houver elementos objetivos que indiquem risco concreto e atual à sua própria segurança ou à de terceiros, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - sinais observáveis de alteração da capacidade psicomotora;
- II - constatação de consumo de bebida alcoólica durante o serviço;
- III - ocorrência envolvendo veículo, paciente, usuário, máquina, equipamento ou terceiro;
- IV - resultado de teste de alcoolemia acompanhado de outros elementos objetivos de risco;
- V - recomendação formal, médica ou técnica; ou
- VI - qualquer outra circunstância objetivamente verificável que torne inseguro o exercício da atividade.

§ 1º O afastamento preventivo deverá ser fundamentado, limitado à atividade de risco e mantido somente pelo tempo necessário à preservação da segurança.

§ 2º Sempre que possível, o agente será designado para atividade compatível com suas condições, sem prejuízo da remuneração, ressalvada hipótese diversa expressamente prevista na legislação aplicável e determinada pela autoridade competente mediante procedimento próprio.

§ 3º O afastamento preventivo não constitui penalidade disciplinar, não representa juízo antecipado de responsabilidade e não poderá ser utilizado como punição.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 7 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

§ 4º A medida deverá ser revista quando desaparecerem os motivos que a determinaram.

Art. 9º A chefia ou o responsável pelo serviço deverá, quando necessário:

- I - impedir a saída ou a continuidade de veículo, máquina ou equipamento;
- II - impedir a continuidade da atividade de risco;
- III - providenciar a substituição do condutor, operador ou profissional;
- IV - assegurar, quando possível, a continuidade do atendimento emergencial ou do transporte indispensável;
- V - comunicar a ocorrência à autoridade competente;
- VI - preservar a dignidade, a privacidade e o sigilo do agente;
- e
- VII - registrar objetivamente as medidas adotadas.

Art. 10. A substituição deverá recair sobre servidor, empregado ou profissional legalmente habilitado ou qualificado para a função, quando essa exigência for aplicável.

Art. 11. As medidas preventivas poderão ser adotadas independentemente da realização de teste de alcoolemia, avaliação médica ou instauração de procedimento administrativo, desde que presentes os requisitos do art. 8º.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES E PROFISSIONAIS DESIGNADOS

Art. 12. Os procedimentos de prevenção, orientação, registro e verificação previstos nesta Lei serão realizados por servidores ou profissionais previamente capacitados e formalmente designados pelo Poder Executivo.

§ 1º A designação poderá recair sobre servidores ou profissionais vinculados às áreas de Administração, Recursos Humanos, Saúde, Transporte, Segurança e Saúde do Trabalho ou a outras áreas compatíveis.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 8 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

§ 2º Os designados exercerão atividade operacional e preventiva, não lhes competindo instaurar, instruir ou julgar procedimento de responsabilização, nem aplicar penalidades.

§ 3º A designação não criará cargo, emprego, função gratificada ou remuneração adicional.

§ 4º A contratação de profissional externo dependerá de instrumento jurídico próprio e observará a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e os requisitos de qualificação profissional.

Art. 13. O servidor ou profissional designado deverá atuar com imparcialidade, urbanidade, sigilo e respeito à dignidade do agente.

Art. 14. O servidor ou profissional designado deverá comunicar impedimento ou suspeição quando:

- I - possuir interesse direto ou indireto no resultado do procedimento;
- II - possuir relação de parentesco, amizade íntima ou inimizade manifesta com o agente;
- III - estiver envolvido nos fatos examinados; ou
- IV - existir circunstância objetiva capaz de comprometer sua isenção.

Parágrafo único. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, deverá ser designada outra pessoa, sem prejuízo da adoção das medidas imediatas de segurança.

CAPÍTULO V DA VERIFICAÇÃO DE ALCOOLEMIA

Art. 15. O teste de alcoolemia poderá ser realizado no agente que exerça atividade de risco:

- I - antes do início da atividade ou durante a jornada, mediante procedimento aleatório, impessoal e previamente regulamentado;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 9 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

- II - quando houver sinais objetivos de alteração da capacidade psicomotora;
- III - após ocorrência envolvendo veículo, paciente, usuário, máquina, equipamento ou terceiro;
- IV - quando houver necessidade de verificar as condições do agente para retorno à atividade de risco; ou
- V - em outra situação concreta, formalmente justificada, relacionada à preservação da segurança operacional.

§ 1º A seleção aleatória deverá obedecer a critérios objetivos, impessoais e não discriminatórios.

§ 2º É vedada a seleção direcionada com finalidade de perseguição, constrangimento, discriminação ou prejuízo pessoal.

§ 3º O teste dependerá de informação prévia ao agente sobre sua finalidade, forma de realização, tratamento dos dados e possibilidade de contraprova.

§ 4º O teste será realizado somente por servidor ou profissional capacitado, mediante equipamento adequado, identificado e regularmente calibrado.

§ 5º O teste de alcoolemia destina-se exclusivamente à verificação da presença ou da concentração de álcool e não constitui exame para diagnóstico de dependência ou doença, nem para verificação do uso de outras substâncias.

§ 6º O procedimento previsto neste artigo não substitui a fiscalização de trânsito, o exame médico ocupacional ou a avaliação clínica.

Art. 16. O procedimento deverá ser realizado, sempre que possível, em local que preserve a privacidade, a dignidade e a integridade do agente.

Art. 17. Antes da realização do teste, o agente deverá ser informado:

- I - sobre a finalidade do procedimento;
- II - sobre a forma de realização;
- III - sobre a identificação do equipamento e do responsável;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 10 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

IV - sobre o tratamento e a proteção das informações obtidas;
V - sobre a possibilidade de contraprova; e
VI - sobre o fato de que o resultado não produzirá penalidade automática.

Art. 18. A realização do teste não poderá envolver força física, ameaça, constrangimento, exposição pública ou tratamento degradante.

Art. 18-A. Quando a verificação envolver agente que conduza veículo automotor a serviço do Município, poderão ser utilizados, no que forem compatíveis, os parâmetros técnicos e os procedimentos de verificação previstos no art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A referência ao Código de Trânsito Brasileiro e à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito não implica aplicação ao agente das penalidades previstas nos arts. 165 e 165-A daquele Código, nem substitui ou interfere na fiscalização pelos órgãos de trânsito competentes, devendo eventual ocorrência ser registrada e, quando cabível, encaminhada à autoridade competente.

Art. 19. A recusa à realização de teste de alcoolemia ou de outro procedimento de verificação regularmente determinado nos termos desta Lei não será considerada, por si só, prova de consumo, embriaguez ou alteração da capacidade psicomotora do agente.

§ 1º A recusa não autoriza o uso de força física, ameaça, constrangimento, exposição pública ou qualquer tratamento degradante, devendo ser registrada de forma objetiva pelo servidor ou profissional responsável pelo procedimento.

§ 2º O registro da recusa deverá indicar, no mínimo:

- I - a identificação do agente;
- II - a data, o horário e o local do procedimento;
- III - a identificação do servidor ou profissional responsável;
- IV - a informação de que o agente foi previamente cientificado da finalidade e da forma de realização do procedimento;
- V - a informação sobre a possibilidade de apresentar justificativa; e
- VI - a justificativa apresentada pelo agente, se houver.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 11 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J.: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

§ 3º Apresentada justificativa para a recusa, esta será encaminhada à autoridade competente para análise, que deverá considerar as circunstâncias concretas do caso e decidir de forma motivada quanto à sua legitimidade.

§ 4º Considera-se **injustificada a recusa** quando, após regularmente determinado o procedimento, prestadas as informações necessárias e assegurada ao agente a possibilidade de apresentar justificativa, não for apresentada razão legítima ou quando a justificativa apresentada não for reconhecida como suficiente pela autoridade competente, mediante decisão fundamentada.

§ 5º A recusa injustificada constitui descumprimento específico do dever previsto no art. 6º, inciso VII, independentemente da comprovação de consumo ou influência de álcool, devendo ser registrada e encaminhada à autoridade competente para as providências administrativas cabíveis, observada a legislação aplicável ao vínculo do agente.

§ 6º A recusa injustificada não autoriza a presunção de embriaguez, de consumo de álcool ou de incapacidade psicomotora, nem poderá, isoladamente, fundamentar penalidade disciplinar por esses fatos, sem prejuízo da apuração do descumprimento do dever previsto no art. 6º, inciso VII e da aplicação das consequências previstas na legislação funcional, trabalhista ou contratual pertinente, quando cabíveis.

§ 7º Quando o agente estiver designado para atividade de risco e, além da recusa injustificada, existirem circunstâncias concretas que, consideradas a natureza da função, o risco envolvido e os demais elementos disponíveis, não permitam assegurar o exercício seguro da atividade, a autoridade responsável deverá determinar seu afastamento preventivo da atividade de risco.

§ 8º O afastamento preventivo previsto no § 7º:

- I - terá natureza exclusivamente preventiva;
- II - não constituirá penalidade disciplinar;
- III - não implicará presunção de embriaguez ou consumo de álcool;
- IV - ficará limitado à atividade de risco;
- V - durará somente pelo período necessário à preservação da segurança; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 12 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

VI - será revisto tão logo existam elementos suficientes para verificar as condições de segurança do agente.

§ 9º Sempre que possível, o agente afastado preventivamente será substituído por outro profissional legalmente habilitado ou qualificado para o exercício da atividade, de modo a assegurar a continuidade do serviço público.

§ 10 A recusa injustificada será analisada de forma individualizada, considerando-se, entre outras circunstâncias relevantes, a natureza da atividade exercida, a existência de risco concreto e atual, a regularidade da convocação, as informações prestadas ao agente, a justificativa apresentada e os demais elementos disponíveis.

§ 11 A apuração de eventual responsabilidade decorrente da recusa observará o contraditório, a ampla defesa, a razoabilidade, a proporcionalidade e a legislação aplicável ao regime jurídico, trabalhista ou contratual do agente.

§ 12 A recusa não impedirá a adoção imediata das medidas de segurança previstas nesta Lei quando existirem outros elementos objetivos que indiquem risco concreto e atual para o agente ou para terceiros.

§ 13 A recusa também não impedirá a utilização de outros meios de prova legalmente admitidos para apuração de fatos distintos e concretamente constatados, inclusive sinais objetivos de alteração da capacidade psicomotora, testemunhos, registros funcionais, imagens, ocorrências, avaliações clínicas ou técnicas e outros elementos idôneos.

§ 14 É vedada a utilização da recusa como fundamento único para afirmar que o agente estava sob influência de álcool ou de substância psicoativa, devendo eventual responsabilização por essa condição depender de elementos probatórios próprios e de procedimento administrativo regular.

Art. 20. O registro do procedimento deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do agente;
- II - data, horário e local;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 13 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

- III - identificação do equipamento;
- IV - identificação do responsável;
- V - resultado obtido;
- VI - informação sobre a realização ou a recusa;
- VII - justificativa apresentada, se houver; e
- VIII - eventual solicitação de contraprova.

§ 1º A ausência de assinatura do agente não invalidará o registro, desde que a circunstância seja certificada pelo responsável e, sempre que possível, por testemunha.

§ 2º O registro deverá limitar-se aos dados necessários à finalidade de segurança operacional.

Art. 21. O resultado do teste será analisado em conjunto com os demais elementos legalmente admissíveis, não constituindo, isoladamente, prova definitiva de incapacidade psicomotora ou de responsabilidade administrativa.

CAPÍTULO VI DA CONTRAPROVA E DA AVALIAÇÃO DE SAÚDE

Art. 22. O agente poderá requerer contraprova ou avaliação complementar, na forma regulamentar.

§ 1º A contraprova poderá consistir em novo teste ou em procedimento tecnicamente adequado.

§ 2º Quando tecnicamente possível e requerida de imediato, a contraprova deverá ser providenciada antes da conclusão da apuração, sem prejuízo das medidas preventivas de segurança.

§ 3º A solicitação de contraprova não impedirá o afastamento preventivo enquanto permanecer o risco concreto e atual.

Art. 23. Havendo indícios de condição de saúde que possa comprometer a capacidade laboral ou a segurança da atividade, o agente poderá ser encaminhado para avaliação por profissional legalmente habilitado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 14 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

§ 1º A avaliação deverá limitar-se ao necessário para verificar a capacidade de exercício da atividade, sendo vedado o acesso administrativo indiscriminado a diagnóstico ou prontuário.

§ 2º As informações clínicas deverão permanecer sob a responsabilidade do profissional ou serviço de saúde competente.

§ 3º A existência de dependência alcoólica, uso abusivo de substância ou outra condição de saúde não autoriza, por si só, a aplicação automática de penalidade.

Art. 24. Quando juridicamente possível, o agente poderá ser afastado da atividade de risco ou designado para atividade compatível com sua capacidade laboral, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 25. A ocorrência que possa caracterizar descumprimento desta Lei poderá ser encaminhada à autoridade competente para avaliação quanto à instauração de procedimento administrativo.

§ 1º Nenhuma penalidade será aplicada automaticamente em razão de resultado de teste, recusa, denúncia ou relato.

§ 2º A eventual responsabilização dependerá de procedimento próprio, com ciência dos fatos, acesso aos elementos de prova, possibilidade de manifestação, produção de provas pertinentes e decisão fundamentada.

Art. 26. A apuração observará a legislação municipal aplicável ao respectivo vínculo e, em qualquer hipótese, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a razoabilidade, a proporcionalidade e a motivação.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal específica sobre determinada providência procedimental, a autoridade deverá observar diretamente as garantias constitucionais e estabelecer,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 15 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

no ato de instauração, as regras necessárias à preservação da defesa e da imparcialidade, sem aplicação automática da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 27. A apuração poderá ser iniciada por determinação da autoridade competente, comunicação da chefia, relatório do servidor responsável, documento, imagem, gravação, avaliação técnica, ocorrência funcional ou outro meio idôneo.

Art. 28. O agente terá direito:

- I - à ciência dos fatos imputados;
- II - ao acesso aos elementos de prova, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal;
- III - à apresentação de defesa e documentos;
- IV - ao requerimento de diligências pertinentes;
- V - à contraprova, quando cabível; e
- VI - à decisão fundamentada.

Art. 29. A decisão administrativa deverá indicar os fatos considerados comprovados, os elementos de prova utilizados, os argumentos relevantes da defesa, os fundamentos jurídicos adotados e a medida cabível.

Art. 30. Esta Lei não cria regime jurídico, estatuto funcional ou penalidade disciplinar, permanecendo a responsabilização submetida à legislação própria do vínculo do agente.

Art. 31. A eventual responsabilização administrativa não impede a apuração de responsabilidades civil, trabalhista, penal ou de trânsito, quando presentes os respectivos pressupostos legais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 16 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DO SIGILO

Art. 32. Os resultados de testes, exames, avaliações e demais informações relacionadas ao agente serão tratados como dados pessoais e, quando revelarem informação referente à saúde, como dados pessoais sensíveis, exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei e nas hipóteses autorizadas pela legislação aplicável.

Art. 33. O Município será responsável pelas operações de tratamento de dados realizadas no âmbito desta Lei, observadas as atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais e as normas internas de proteção de dados.

Parágrafo único. As empresas contratadas que tenham acesso a dados pessoais atuarão somente na condição e nos limites definidos no instrumento contratual e na legislação aplicável.

Art. 34. O tratamento de dados deverá observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

Art. 35. O acesso às informações ficará limitado aos agentes públicos e profissionais que necessitem conhecê-las para o exercício de suas atribuições legais.

§ 1º É vedada a divulgação de resultados de testes, exames ou avaliações em redes sociais, grupos de mensagens, murais, imprensa ou outros meios públicos.

§ 2º Informações estatísticas somente poderão ser divulgadas de forma anonimizada, sempre que possível.

Art. 36. Os registros deverão ser armazenados, protegidos, acessados, compartilhados e eliminados de acordo com a legislação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 17 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

de proteção de dados, as normas de segurança da informação e os prazos administrativos aplicáveis.

Art. 37. Os setores administrativos receberão somente as informações estritamente necessárias à adoção das medidas de segurança e administrativas, sendo vedado o acesso indiscriminado a prontuários, diagnósticos ou informações clínicas.

CAPÍTULO IX DAS EMPRESAS CONTRATADAS E DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 38. Nos contratos administrativos que envolvam transporte de pacientes, atendimento ou assistência em serviços de saúde, coleta de resíduos, condução de veículos ou operação de máquinas, deverão ser previstas, quando compatíveis com o objeto e juridicamente cabíveis:

- I - a proibição de condução, operação ou execução de atividade de risco sob a influência de álcool ou de substância psicoativa;
- II - a substituição imediata de profissional que apresente risco concreto e atual;
- III - a comunicação de ocorrências que comprometam a segurança;
- IV - a fiscalização da execução do objeto;
- V - as sanções contratuais previstas no edital e no contrato; e
- VI - a responsabilidade da contratada pela orientação e capacitação de seus empregados.

Parágrafo único. O Município não aplicará penalidade trabalhista diretamente ao empregado da empresa contratada, sem prejuízo das medidas contratuais cabíveis perante a empresa responsável.

Art. 39. Esta Lei não substitui, limita ou afasta o Código de Trânsito Brasileiro, as normas de segurança e saúde do trabalho ou qualquer outra legislação federal ou estadual aplicável.

§ 1º Os procedimentos de fiscalização de trânsito serão realizados pelos órgãos competentes e observarão a legislação específica.

§ 2º Quando os fatos puderem caracterizar infração de trânsito, crime ou outra infração cuja comunicação seja legalmente exigida,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 18 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J.: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

serão adotadas as providências cabíveis perante os órgãos responsáveis.

CAPÍTULO X DA PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 40. O Poder Executivo promoverá, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável, ações de orientação e capacitação sobre:

- I - prevenção do consumo de álcool durante o serviço;
- II - riscos da condução de veículos e da operação de máquinas sob a influência de álcool ou de substâncias psicoativas;
- III - segurança de pacientes, usuários, servidores e terceiros;
- IV - procedimentos de substituição de profissionais;
- V - direitos e deveres previstos nesta Lei; e
- VI - sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 41. O Município poderá desenvolver ações de prevenção, orientação, acompanhamento e encaminhamento para tratamento de agentes que apresentem uso abusivo de álcool ou outra condição relacionada ao consumo de substâncias psicoativas, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo terão caráter educativo, preventivo e de promoção da saúde, sem prejuízo da apuração de condutas concretamente praticadas.

Art. 42. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, quando necessário à sua fiel execução, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- I - designação e capacitação dos responsáveis;
- II - procedimentos de realização dos testes;
- III - critérios de seleção aleatória;
- IV - requisitos técnicos dos equipamentos;
- V - calibração, manutenção e controle dos equipamentos;
- VI - contraprova;
- VII - modelos de formulários e registros;
- VIII - fluxo de substituição de profissionais;
- IX - encaminhamento para avaliação médica ou técnica;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 19 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J: 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

X - regras de sigilo e proteção de dados; e
XI - procedimentos de impedimento e substituição dos designados.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá criar cargo, função, remuneração ou penalidade funcional não prevista na legislação aplicável.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A autoridade competente poderá solicitar apoio técnico dos órgãos e setores municipais de Saúde, Administração, Recursos Humanos, Transporte, Segurança e Saúde do Trabalho, Procuradoria Jurídica, Controle Interno e demais áreas compatíveis.

Art. 44. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação orçamentária e fiscal aplicável.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares Paulista, 06 de outubro de 2026.

LUCAS APARECIDO DA ASSUMÇÃO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Ano V | Edição nº 855

Página 20 de 20

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

EDITAL DE AVISO DE LICITAÇÃO.

PROCESSO Nº 68/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de medicamentos pela Remume (Relação Municipal de Medicamentos) e Extra-Remume, para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Palmareis Paulista - SP, com fornecimento de forma parcelada, pelo período de 12 meses, conforme Termo de Referência.

Data de início de envio de proposta: 08/10/2026 às 09H00MIN.

Data de encerramento do envio da proposta: 21/10/2026 às 08H30MIN;

Data da realização: **21 DE OUTUBRO DE 2026 - horário: às 09H00MIN**

Obtenção do edital gratuito através do site: www.palmareispaulista.sp.gov.br ou na Prefeitura Municipal de Palmareis Paulista - Setor de Licitações, sito à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 281, centro, palmareis Paulista-SP, telefone (17) 3587-1500, das 08h00 às 11h00 e das 13:00 às 17:00, nos dias úteis.

Município de Palmareis Paulista, em 07/10/2026.

Lucas Aparecido da Assunção-Prefeito Municipal.

EDITAL DE AVISO DE LICITAÇÃO.

PROCESSO Nº 70/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026.

OBJETO: Registro de preços para fornecimento de Papel Sulfite A4 para diversos Departamentos do Município de Palmareis Paulista - SP, de forma parcelada, pelo período de 12 meses, conforme Termo de Referência.

Data de início de envio de proposta: 08/10/2026 às 09H00MIN.

Data de encerramento do envio da proposta: 22/10/2026 às 08H30MIN;

Data da realização: **22 DE OUTUBRO DE 2026 - horário: às 09H00MIN**

Obtenção do edital gratuito através do site: www.palmareispaulista.sp.gov.br ou na Prefeitura Municipal de Palmareis Paulista - Setor de Licitações, sito à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 281, centro, palmareis Paulista-SP, telefone (17) 3587-1500, das 08h00 às 11h00 e das 13:00 às 17:00, nos dias úteis.

Município de Palmareis Paulista, em 07/10/2026.

Lucas Aparecido da Assunção-Prefeito Municipal.

Aditivos / Aditamentos / Supressões

RESUMO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2026 AO TERMO DE CONTRATO Nº 69/2025.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA.

CONTRATADA: "56.901.840 LUCINEIA DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS".

OBJETO: Prorrogação do prazo contratual, referente a

contratação de um profissional de cabeleireiro especializado em corte de cabelo para trabalhar no "Projeto Salão Solidário" para as famílias vulneráveis atendidas pelo Fundo Social e também as famílias referenciadas ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

VALOR: 9.000,00(nove mil reais).

PRAZO: 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO: 01 - PREFEITURA MUNIC. PALMARES PAULISTA - 02 - PREFEITURA MUNICIPAL; 020300 - Fundo Social de Solidariedade; 08.244.0105.2007.0000 - Fundo Social de Solidariedade de Palmareis Pta - FSSPP; **Ficha nº 52** - 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 107, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 15 de setembro de 2026.

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA, em 15 de setembro de 2026.

LUCAS APARECIDO DA ASSUNÇÃO-Prefeito Municipal.

RESUMO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2026 AO TERMO DE CONTRATO Nº 126/2023.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA.

CONTRATADA: EMPRESA "GESTÃO - SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA".

OBJETO: Prorrogação de prazo com reajuste contratual alusivo à prestação de serviços especializados em medicina e segurança do trabalho, para a classificação dos empregos, conforme as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho no Quadro Pessoal, pelo período de 12 meses, conforme especificações descritas no Termo de Referência.

VALOR: R\$ R\$ 1.562,67 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) mensais, totalizando R\$ 18.752,04 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos).

DOTAÇÃO: 1- PREFEITURA MUNIC. PALMARES PAULISTA; 02- PREFEITURA MUNICIPAL; 020200 - Administração Geral; 04 124 0060 2010 0000 - Serviços de Pessoal e Material; **Ficha nº 41** - 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.PRAZO: 12 (doze) meses.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 107, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 02 de outubro de 2026.

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA, em 02 de outubro de 2026.

LUCAS APARECIDO DA ASSUNÇÃO-Prefeito Municipal.